Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

🗶 Aprovado	Rejeitado		
POR UNANIMIDADE			
Com voto(s) Favoráveis evoto(s) Contrários			
Em 14 / 09 / 2015			
el Francisco de Oliveira			

REQUERIMENTO Nº 198/2015

Solicita informações sobre a iluminação pública no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que foi instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, através da Lei Complementar nº 35, de 28 de setembro de 2005, a qual dispõe, no §2º do art. 1º, que "50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão destinados à iluminação pública, remoção de postes e prolongamento de rede de energia elétrica".

Posto isto. DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MO-RAES, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, RE-QUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Quantos braços de iluminação pública foram implantados no período de 2013 até a presente data?

2. Quantos prolongamentos de rede de energia elétrica foram feitos no período de 2013 até a presente data?

3. Qual o valor total atual arrecadado com CIP?

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arántes de Freitas, 31 de agosto de 2015.

DONIZETE PLANTONIO DE MORAES (DONIZETE CARTEIRO)

Vergador

PROTOCOLO Nº CETSR 31/08/2015 - 21:47:24 06137/2015

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 35

De 28 de setembro de 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02, de 02/09/2005 AUTÓGRAFO N.º 2834, de 27/09/2005

Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão destinados à iluminação pública, remoção de postes e prolongamento de rede de energia elétrica.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de São Roque.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São

Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fátura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Servico Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10 O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa.

(5)

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em

dívida ativa:

 I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não

paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 11 O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta dias contado da data de sua publicação.

Art. 13 As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/09/2005

EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito

Publicada aos 28 de setembro de 2005, no Gabinete do Prefeito Aprovada na 31ª Sessão Ordinária, de 27/09/2005

/lco.-



ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 28/09/2005 CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO

SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CÍP

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWH MENSAL	VALOR DA CIP MENSAL – R\$
Industrial	até 300	10,00
Industrial	mais de 300	12,00
Comercial	até 300	10,00
Comercial	mais de 300	12,00
Residencial	até 50	Isento
Residencial	mais de 50 até 100	4,00
Residencial	mais de 100 até 150	6,00
Residencial	mais de 150 até 200	7,00
Residencial	mais de 200 até 500	÷ 8,00
Residencial	mais de 500	10,00
Rural	até 100	Isento
Rural	mais de 100 até 300	4,00
Rural	mais de 300	8,00
Poder Público/Serviço Público Federal e Estadual	Isento	Isento
Consumo Próprio (Concessionária)	Até 300	10,00
Consumo Próprio (Concessionária)	Mais de 300	. 12,00

